



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11075.001377/96-53
Recurso n° 125.807 Voluntário
Acórdão n° 3101-00.127 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de junho de 2009
Matéria FINSOCIAL - FALTA DE RECOLHIMENTO
Recorrente COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS SCHWANCK LTDA
Recorrida DRJ - SANTA MARIA/RS

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/06/1991 a 31/03/1992

Preliminar. Nulidade

FINSOCIAL - LANÇAMENTO - COMPENSAÇÃO NA
CONTABILIDADE ANTES DA IN 21/97, DEVIDAMENTE
VERIFICADA PELO FISCO.

Os valores constantes do lançamento estão corretos. A fiscalização deveria ter considerado a compensação dos valores lançados realizada na contabilidade.

Procedente o lançamento no que tange aos valores constituídos, mas extinta a relação obrigacional tributária pela compensação, nada sendo devido pelo contribuinte.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto da relatora.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES - Presidente


SUSY GOMES-HOFFMANN – Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, João Luiz Fregonazzi, Rodrigo Cardozo Miranda, Valdete Aparecida Marinheiro, Tarásio Campelo Borges e Susy Gomes Hoffmann.

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário (fls. 658/672) em que o contribuinte pugna pela cassação do Acórdão proferido pela DRJ de Santa Maria/RS que julgou procedente o lançamento consubstanciado pelo Auto de Infração com exigência de pagamento a título de Finsocial, relativamente às competências de junho, agosto, setembro e dezembro de 1991 e fevereiro e março de 1992.

Para melhor compreensão do presente caso, adoto relatório utilizado quando da conversão do julgamento em diligência (Resolução n. 301-1.956 - fls. 695/700):

“Foram lavrados três autos de infração, a saber:

1) O de fls. 01/02, com os anexos de fls. 04/08, que formalizou a exigência da contribuição para o Finsocial, com intimação para recolhimento do valor de 403,21 UFIRs, relativamente a fatos geradores entre 06/1991 e 03/1992, acrescido da multa de ofício de 80% ou 100%, conforme o período, e juros de mora regulamentares, em consequência de falta de recolhimento da exação, sendo as bases de cálculo extraídas de informações constantes de declarações IRPJ e balancetes apresentados pela empresa, verificando-se, também, DARFs e depósitos judiciais, tendo como suporte legal o artigo 1º, § 1º, do Decreto-lei nº. 1940, de 25/05/1982; os artigos 16,80 e 83 do Regulamento do Finsocial, aprovado pelo Decreto nº. 92.698, de 21/05/1986; e o artigo 28 da Lei nº. 7.738, de 09/03/1989, havendo ciência em 05/09/1996;

2) O de fls. 157/158, resultante da determinação de revisão de ofício estabelecida à fl. 156, onde foram apurados os valores devedores de Finsocial a partir do período de apuração 09/1989, realizando-se compensação de valores entendidos como recolhidos a maior, resultando no lançamento do valor de 287,58 UFIRs, acrescido de multa de ofício de 75% e juros regulamentares, relativamente aos períodos de apuração 02 e 03/1992, tendo como referência legal o artigo 1º, § 1º, do Decreto-lei nº. 25/05/1982; os artigos 16, 80 e 83, do Regulamento do Finsocial, aprovado pelo Decreto nº. 92.698, de 21/05/1986; e o art. 28 da Lei nº. 7.738, de 09/03/1999, do qual houve ciência em 19/06/1997;

3) O de fls. 244/245, constante do processo nº. 11075.002135/00-16, complementar ao referido em “b”, do qual resultou a formalização da exigência do Finsocial no valor de R\$ 105,26, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora, tendo como base legal art. 1º, § 1º, do Decreto-lei nº. 25/05/1982; os artigos 16, 80 e 83, do Regulamento do Finsocial, aprovado pelo



Decreto nº. 92.698, de 21/05/1986, havendo ciência em 27/10/2000.

Durante a tramitação do processo o contribuinte apresentou três impugnações, de onde se extrai, em síntese:

Impugnação apresentada em 04/10/1996 – fls. 59/66:

1) Recolheu regularmente a contribuição ao Finsocial relativo aos meses de 09/1989 a 02/1991, com alíquotas de 1%, 1,2% e 2%;

2) Em 1991 impetrou mandado de segurança, insurgindo-se contra as majorações de alíquotas que excedessem a 0.5%, tendo seu pleito sido reconhecido, com a referida ação transitada em julgado;

3) Entende que, face ao antes referido, passou a ser credora de tudo o quanto pagou além da alíquota de 0.5%, tendo elaborado demonstrativo, sendo evidente que a parte daqueles créditos devem ser utilizados para quitação, por compensação, do valor apurado no presente Auto de Infração, argüindo o disposto no artigo 66 da Lei nº. 8.383, 1991;

4) Devem ser excluídos do Auto de Infração os valores relativos a multa e juros, visto que dispunha de valores à compensar antes do surgimento dos valores que ora lhe são imputados.

Impugnação apresentada em 18/07/1997 - fls.182/191:

1) A ação fiscal teve origem em verificação fiscal procedida por Auditores Fiscais, que, verificando os recolhimentos do Finsocial entre 09/1989 a 03/1992, elaboraram um conta corrente dessa exação, encontrando, para o período entre 09/1989 a 05/1991 saldo devedor a favor da empresa, encontrando, também, a partir da competência 06/1991, valores pagos a menor;

2) Diante disso, o Fisco passou a abater, dos valores apurados como devidos a partir de 06/1991, os valores pagos indevidamente desde a competência 09/1989, tomando o valor original, sem qualquer correção até 12/1991, quando instituída a UFIR;

3) A ação fiscal é totalmente improcedente. Repete os argumentos apresentados na primeira impugnação, produzindo arrazoado acerca da correção dos créditos;

Impugnação apresentada em 28/11/2000 – fls.466/483:

1) O auto de infração deve ser declarado nulo, não resultando qualquer efeito. Isto porque não foram respeitadas regras elementares do Decreto nº. 70.235, de 1972, que trata do PAF,

na medida em que já haviam sido lavrados, anteriormente, dois outros autos de infração tomando por base os mesmos períodos de apuração e mesmos fatos geradores, os quais foram, tempestivamente, impugnados, não tendo a empresa tomado ciência de decisão que porventura neles tivesse sido proferida;

2) Enquanto não esgotadas todas as possibilidades de defesa, relativamente aos créditos tributários apontados como devidos, nenhum outro procedimento de exigência do mesmo crédito tributário poderá ser adotado pela administração fazendária, sob pena de absoluta nulidade de qualquer ato que venha a ser praticado neste sentido, chamando a atenção o fato de não terem sido proferidas decisões acerca dos outros autos de infração lavrados;

3) Deve-se determinar a suspensão de todos os efeitos do auto de infração, pelo menos por prudência e economia processual, até que ocorra o julgamento, em última instância, das defesas apresentadas contrariamente aos outros dois autos de infração;

4) Trata-se de um auto de infração complementar, lavrado sob o argumento de que já havia decaído o direito ao pleito da compensação. Repete as alegações já inseridas nas impugnações anteriores, acerca do seu direito à compensação;

5) O STJ tem se manifestado no sentido de que o prazo decadencial começa a correr após decorridos 5 anos da ocorrência do fato gerador, somados mais 5 anos, sendo que tanto o Primeiro quanto o Segundo Conselho de Contribuintes tem proferido decisões na mesma linha, restando que seu crédito não foi alcançado pela decadência, eis que, em relação ao período mais antigo, esta ocorreria em 09/1999, sendo que seu pedido inicial foi protocolado em 04/10/1996;

6) Devem ser excluídos do lançamento os valores relativos à multa e aos juros moratórios, devendo ser considerado, para fins de compensação, somente o principal. Isto porque a empresa já era detentora de vultoso crédito da mesma exação, decorrente de pagamentos a maior efetuados em períodos anteriores ao nascimento dos débitos não recolhidos.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Santa Maria proferiu acórdão (fls.646/654) julgando o lançamento procedente em parte, sob a alegação de que:

1) a lei nova se aplica a ato ou fato não definitivamente julgados, quando lhes comine penalidade menos severa do que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática, resultando, dessa forma, na redução da multa para 75%, relativamente a todos os valores lançados;

2) a legislação de regência determina a subtração da cobrança da TRD, como juros de mora, no período compreendido entre 4 de fevereiro a 29 de julho de 1991.

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso (fls.658/672) reiterando praticamente todos os argumentos trazidos nas impugnações apresentadas.



Os Membros do Terceiro Conselho de Contribuintes acordaram (fls.676/682) em converter o julgamento em diligência para esclarecer o que segue:

a) Determinar o valor atualizado do crédito de Finsocial de acordo com a Norma de Execução COSIT/COSAR 8/97;

b) Indicar se nos livros contábeis está registrado tal crédito, bem como indicar quanto do valor total do crédito ainda está reservado para compensação com os valores devidos pela Recorrente no lançamento que originou o presente processo;

c) Se for encontrado o saldo em favor da Recorrente, atualizar o referido saldo e indicar se ele é suficiente para a compensação do valor do crédito exigido no lançamento que origina o presente processo também este crédito devidamente atualizado.

Em 19/02/08, o contribuinte protocolizou petição informando que a respeito da contabilização dos créditos gerados pela majoração do Finsocial compreendido de setembro de 1989 a fevereiro de 1991, os mesmos foram levantados extra contabilidade, e reduzidos diretamente dos débitos futuros, sendo a contabilização realizada pelo líquido, procedimento este adequado, pois a contabilidade é o registro dos atos e fatos ocorridos, contabilizou-se apenas os valores que de fato deveriam ser recolhidos, sendo o controle realizado por planilhas extracontábil.

A Delegacia da Receita Federal em Uruguiana informou (fls.694) que não foi entregue documentação exigida na referida intimação, que pudesse evidenciar qualquer registro contábil.

Em sessão realizada no dia 25 de abril de 2008, os membros desta câmara entenderam por bem converter novamente o julgamento em diligência por meio da Resolução n. 301-1.956 (fls. 695/700) para que fossem atendidas as solicitações anteriormente requeridas, mesmo que em parte, já que a Receita Federal poderia responder quanto ao valor de crédito de Finsocial de acordo com a norma COSIT/COSAR nº 08/97, determinando ainda a intimação do contribuinte para manifestação.

Em retorno às fls. 703/709 a Receita Federal do Brasil em Uruguiana encaminhou ao contribuinte Comunicação n. 04/330/2008 apresentando-lhe os seguintes documentos:

i. Demonstrativo de Apuração de Débitos, relativos aos períodos de apuração de 1989 a fevereiro de 1991. Períodos que se referem aos pagamentos a título de FINSOCIAL questionados por Vossa Senhoria no Mandado de Segurança n. 91.1300592/8;

ii. Demonstrativo de Saldo de Pagamentos, no qual há a simulação de vinculação dos pagamentos realizados nos períodos de 09/89 e 02/91; com os valores realmente devidos em função da decisão judicial favorável obtida por Vossa Senhoria no Mandado de Segurança n. 91.1300592/8. Sendo, os saldos



restantes, após as vinculações, atualizados até 01/01/1996, em conformidade com a Norma de Execução COSIT/COSAR 8/97, como orientado pelo voto da citada conselheira;

iii. Demonstrativo Resumido das Vinculações Auditadas, tal Demonstrativo simula a utilização do saldo atualizado do item ii na amortização dos valores apurados no auto de infração materializado no Processo Administrativo 11075-001.377/96-53."

O contribuinte manifestou sua concordância com os valores apresentados pela Receita, conforme se denota da petição de fls. 711 afirmando que tais documentos comprovam que está apto a compensação dos valores neles consignados.

Em síntese é o relatório.

Voto

Conselheira SUSY GOMES HOFFMANN, Relatora.

Em 05/09/96 foi lavrado Auto de Infração em face do contribuinte exigindo Finsocial da competência de junho a setembro de 1991, dezembro de 1991 e janeiro a março de 1992, porque o Recorrente não teria recolhido o percentual de 0,5% que foi mantido pelo STF ao tratar acerca da inconstitucionalidade do Finsocial.

Alegou a Recorrente, em sua impugnação, 'em 1991, impetrou uma mandado de segurança insurgindo-se contra as majorações da alíquota do FINSOCIAL, no que excediam a 0,5% tendo em vista a flagrante inconstitucionalidade dos dispositivos legais que foram editados com o objetivo de instituir as alíquotas de 1%, 1,2% e de 2%. Tal pleito foi reconhecido, tendo referida ação já transitada em julgado. Decorrente do julgamento retro referido, que lhe foi favorável, a ora Impugnante passou a ser credora de tudo quanto pagou além da alíquota de 0,5%, para o FINSOCIAL, e isto dede o mês de setembro de 1989.'

Daí, alega que como era credora do Finsocial e como tinha este valor em sua contabilidade, posto que todo estes fatos ocorreram antes da IN 21/97 – o que foi editado após a lavratura do auto de infração que veiculou o lançamento, a, e que a referida compensação foi feita na própria contabilidade, e por consequência, todo o lançamento deve cair, seja porque o crédito já estava extinto e daí também imprópria a cobrança de multa e juros.

Então, é pressuposto neste julgamento que a Recorrente não se insurge contra os valores lançados a título de Finsocial, mas alega que quando da lavratura do Auto de Infração os valores lançados estavam quitados pela via da compensação.

Em razão deste fato que foi requerida a diligência a fim de ser verificado, nos livros contábeis da Recorrente, se efetivamente houve referida compensação, uma vez que todos estes fatos ocorreram após a Lei 8.383/91 que permitia a compensação de tributos, em seu artigo 66, mas antes da IN 21/97 que disciplinou o procedimento para a compensação, que inclusive em seu artigo 2º. previa *'convalidar a compensação efetivada pelo contribuinte, com a contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS, devida e não recolhida, dos valores da contribuição ao Finsocial, recolhidos pelas empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias e mistas, com fundamento no art. 9º. da Lei n. 7.689, de 15 de dezembro de 1988, na alíquota superior a 0,5% (meio por cento), conforme as Leis ns. 7.787, de 30 de junho de 1989, 7.894, de 24 de novembro de 1989, e 8.147, de 28 de dezembro de*



1990, acrescida do adicional de 0,1% (um décimo por cento) sobre os fatos geradores relativos ao exercício de 1988, nos termos do art. 22 do Decreto-lei n. 2.397, de 21 de dezembro de 1987'.

Em casos similares, este Colegiado, tem entendido pela necessidade da diligência, a fim de que a repartição de origem verifique junto à empresa recorrente, a veracidade de sua alegação de compensação, o que só pode ser verificado pela análise dos livros contábeis.

Pois bem, neste caso, feita a diligência, foi constatada pela Fiscalização a existência em favor da Recorrente de saldo de Finsocial resultante de valores pagos a maior que deveriam ser utilizados para o pagamento do saldo remanescente de Finsocial.

Na diligência foi apurado a existência de saldo credor em favor da Recorrente que permitiria a compensação nos termos por ela (Recorrente) declarados. A Recorrente concordou com os valores apurados na diligência.

Assim, entendo que ficou demonstrado o argumento da Recorrente no sentido de que havia saldo em seu favor, em seus livros contábeis, que indicam que houve a compensação dos valores objeto do lançamento veiculado por meio do auto de infração.

Portanto, considerando que a Diligência fiscal concluiu pela existência dos saldos, voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL PARA AO RECURSO VOLUNTÁRIO para entender que o crédito tributário indicado CORRETAMENTE no lançamento veiculado por auto de infração foi extinto PARCIALMENTE pela compensação realizada na contabilidade pois realizada antes da formalização do procedimento de compensação que somente veio disciplinado na Instrução Normativa 21/97 anterior ao auto de infração que ocorreu em 05/09/96, nos valores apurados em diligência fiscal de fls. 703 e seguintes, com os quais houve a concordância da Recorrente.


SUSY GOMES HOFFMANN 